



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021.56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA, Rf Comercial de Verdura e Legumes Ltda., Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Me, Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy, Lúcio Parrode badauy.

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda

Tipo da ação: Recuperação Judicial (L.E.)

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** porposta por Batatão Comercial de Batatas, Rf Comercial de Verdura e Legumes Ltda., Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Me, Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy e Lúcio Parrode badauy.

O autores aduzem tratar-se de Grupo Econômico de fato, denominado Grupo Badauy, composto por pessoas jurídicas e produtores rurais, atuando no ramo da atividade rural por longo período.

Ressaltam a possibilidade da benesse legal no tocante aos produtores rurais, desde que comprovado o regular exercício da atividade empresarial por mais de 02 anos.

Concluíram com o pedido de recuperação judicial face a crise que a assola o grupo.



Atribuíram a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório.

Decido.

Da competência.

O processamento da recuperação judicial é definida pelo domicílio do principal estabelecimento do devedor, na forma do artigo 3º da lei 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da empresa.

Logo, dos documentos exibidos com à inicial, verifica-se que a maioria das dívidas contraídas, em todas as classes relacionadas, tem direcionamento na pessoa jurídica Batatão Comercial de batatas, com sede na comarca de Goiânia.

De se notar que a expressão tirada do texto legal deve ser vista principalmente sobre o aspecto econômico, ou seja, onde localizam-se maior concentração dos credores do grupo, do patrimônio, clientes, e volumização dos negócios.

Assim, acolhe-se a competência jurisdicional para análise e prosseguimento do presente processo.

Do litisconsórcio ativo.

A recuperação judicial de empresas do mesmo grupo econômico permite e incentiva o litisconsórcio ativo como forma de propiciar economia processual e evitar decisões antagônicas e conflitantes, que possam afetar a viabilidade das empresas do grupo.

A consolidação processual é a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial.



O CPC, em seu artigo 113, inciso III dispõe que *“duas pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando (...) ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”*.

Assim, é possível o processamento conjunto da recuperação judicial das sociedades que compõem o grupo econômico, em litisconsórcio ativo.

Pertinente reconhecer que a documentação acostada demonstra, nesta primeira análise, a configuração do grupo econômico de fato denominado Grupo Badauy.

Assim, possível o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo.

Do valor da causa.

Os requerentes apresentaram como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Todavia, e até pelo espírito da lei 11.101/05 e das disposições previstas junto ao Código de Processo Civil em vigor, deve o valor da causa corresponder ao efetivo proveito econômico em favor da parte.

No caso do processo Recuperacional, sabe-se que o referido proveito econômico corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Logo, neste primeiro momento, não há como se quantificar os valores exatos, que dependem da efetiva aprovação do plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

Comungando de tal entendimento, preleciona o artigo 63, II da lei 11.101/05 que cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, *o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*



Assim já decidiu o E. TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5090045.46.2017.8.09.0000 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. **DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 – **Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais.** 3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Publicado 14/06/2017. (Grifo nosso)**

Assim, o melhor entendimento acerca de tal ponto se dá no sentido do recolhimento em complemento das custas processuais, quando efetivamente apurado os valores referentes ao efetivo proveito econômico ora descrito, na forma do artigo 63, II da lei 11.101/05.

Assim, nesses termos, por ora fica mantido valor dado a causa pelo valor apresentado junto à inicial, sem prejuízo da correção e complementação das custas processuais na fase processual oportuna.

Da possibilidade de submissão do Empresário Rural ao Regime Recuperacional.

Acerca da questão relativa à possibilidade do ingresso de pedido Recuperacional pelo empresário rural, tem-se que o artigo 48 da lei 11.101/05 exige o regular exercício da atividade empresarial por mais de dois anos, de forma regular.

Já a questão da faculdade do registro encontra sua justificativa junto ao art. 970 do Código Civil, onde estabelece tratamento simplificado ao empresário rural.

O artigo 971 do mesmo diploma dispõe que *o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

Logo, referido diploma da LRF deve ser interpretado em consonância com as normas supracitadas, não sendo óbice para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a não comprovação de registro do devedor junto ao registro público de empresas, bastando à tanto a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial rural pelo período de 02 anos.

Portanto, a fim de se cumprir os ditames da lei 11.101/05, necessário se faz a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial pelos produtores rurais, ainda que sua inscrição como empresário tenha se realizado posteriormente.

Vale dizer, a própria lei 11.01/05 em seu artigo 48, §2º dispõe que *“tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente”.*

Dos documentos apresentados pelos requerentes, em especial do evento 03, doc.13, verifica-se a comprovação da atividade rural pelo período legal exigido, tendo sido atendido ao disposto nos artigos 48 e 51, V da lei 11.101/05.

Tecidas as considerações supra, entendo que o pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído com os documentos relacionados junto ao artigo 51 da lei 11.101/05, atendendo os autores aos requisitos do artigo 1º e 48 da lei 11.101/05.

Do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



, conforme segue:

a) Nomeio para a função de Administradora Judicial a pessoa Jurídica Marcio Nakano Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.062.788/0001-21, OAB/SP 25.456, com endereço na rua Dr. Presciliano Pinto, 3194, CEP 15.020-030, São José do Rio Preto/SP, o qual deverá ser intimada a assinar, no prazo de 48 horas o termo de compromisso, por meio do profissional Dr. Marcio Jumpei Crusca Nakano, OAB/SP 213.097, email marcio@nakano.adv.br, responsável pela condução do processo de Recuperação Judicial, devendo tal apontamento constar de forma expressa junto ao termo a ser assinado, conforme disposto no artigo 21 da lei 11.101/05, devendo ser apresentada proposta de honorários pelos serviços a serem prestados.

b) Determino que os nomes empresariais dos devedores passem a constar seguidos da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, em todos os atos, documentos e contratos firmados, oficiando-se a Junta Comercial para as devidas anotações.

c) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, na forma do art. 6º da LFR permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º. e 7º. do art. 6º da lei 11.101/05 e e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

e) Determino que as Devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo referidas contas mensais abranger, necessariamente, balancete mensal de verificação, quadro de funcionários ativos, demitidos e contratados no período mensal, bem como gráfico referente à evolução do faturamento mensal desde a data da distribuição do pedido, sem prejuízo de outros documentos ou informações a serem determinadas ao longo da presente recuperação judicial. Ressalto que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, e não deverão ser juntados aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre direcionados ao incidente já instaurado.

f) Determino que as devedoras apresentem certidão de regularidade emitida

pela JUCEG em nome de todas as empresas e empresários rurais do grupo, bem como avaliação do ativo imobilizado e relação de estoque referente aos bens que compõem o patrimônio do grupo. Assim, deverão as requerentes, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos ora apontados.

g) Determino a intimação do Ministério Público do deferimento da presente Recuperação Judicial, bem como a comunicação por carta das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimento, devendo as devedoras providenciar seu encaminhamento e comprovação nos autos, no prazo de 15 dias.

h) Determino a expedição do edital do artigo 52, §1º, da LRF, com a advertência dos prazos dos art. 7º, §1º e art. 55 da LRF, devendo as habilitações ou divergências serem realizadas diretamente à Administradora Judicial, devendo as recuperandas providenciarem o recolhimento das custas com a publicação do edital.

i) Na forma da fundamentação supra, mantenho por ora o valor das custas apresentado pelas Recuperandas, devendo, no momento oportuno, ser promovido o recolhimento com base no valor economicamente apurado.

j) Sob pena de decretação de falência, as devedoras deverão apresentar seu plano de Recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação desta decisão. Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para objeções, devendo as recuperandas providenciarem o recolhimento das custas com a publicação do edital.

k) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (artigo 7º, § 2º, Lei n. 11.101/05), eventual impugnação e/ou habilitação retardatária deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, Lei n. 11.101/05), sob pena de desentranhamento.

l) Reconheço por ora, em caráter precário, a essencialidade dos bens descritos junto ao pedido inicial, a fim de se evitar eventuais expropriações, até que o Administrador Judicial verifique, por meio de relatório inicial, as nuances de fato em torno dos bens descritos. Ressalto que a prática de quaisquer atos de excussão de bens por parte das recuperandas deverá se dar sobre o crivo deste juízo.

l.



Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

fpvr